



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.002299/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.549 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação

Processo nº 12898.002299/2009-13
Acórdão n.º **2803-002.549**

S2-TE03
Fl. 3

dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de declarar em GFIP a segurados empregados e contribuintes individuais.

O r. acórdão – fls 83 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A fiscalização instaurada no estabelecimento da Recorrente buscava a verificação quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício 2004. Contudo, as mesmas competências analisadas por meio do mandado de procedimento fiscal que originou os lançamentos combatidos foram objeto de outra fiscalização, finalizada em 22.02.05, justamente com vistas a verificar a retidão do recolhimento das contribuições previdenciárias, fato, inclusive, que levou à lavratura do Lançamento de Débito Confessado nº 35.264.655-1.
- A fiscalização iniciada em 2005 não analisou exclusivamente os valores declarados na GFIP e não recolhidos. Essa fiscalização foi ampla e irrestrita, a qual realizou o levantamento de valores supostamente devidos pela Recorrente, culminando com a lavratura de Lançamento de Débito Confessado. Tanto assim não o é que a "descrição sumária" do MPF complementar nº 09222401, referente à NFLD nº 35.264.655-1, descreve como objeto de fiscalização o "batimento folha de pagamentos x GFIP x RAIS x GPS".
- O presente auto de infração padece de vício insuperável, uma vez que o ato que lhe deu origem (emissão do MPF) não observou os ditames legais do art. 906 do RIR.
- Não estando a presente hipótese enquadrada em qualquer uma das previsões legais do art. 149 do CTN, conclui-se que a revisão ora buscada foi deflagrada com base apenas na alteração do entendimento do fiscal autuante, pretensão esta que encontra óbice na súmula 227 do Tribunal Federal de Recursos.
- Decadência do direito ao lançamento dos débitos relativos ao exercício 2004.
- Não há obrigação principal a ser recolhida, assim sendo não há obrigação acessória daí decorrente. Dado o perecimento da obrigação principal imposta à Recorrente, não há dúvida de que a respectiva obrigação acessória não pode subsistir, face à nítida relação de prejudicialidade entre ambas.

- Requer (i) preliminarmente, dada a impossibilidade de nova . fiscalização dos fatos ocorridos no exercício 2004, conforme dispõe o art. 906 do RIR/99, seja declarada a nulidade de todo o procedimento administrativo efetuado e, conseqüentemente, de qualquer ato de cobrança a ele subseqüente; (ii) caso seja superado o pedido acima, o que se aceita somente para fins de argumentação, seja declarada a decadência do direito de a autoridade fazendária lançar a penalidade ora pretendida, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para tanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com a conseqüente extinção do respectivo crédito tributário. (iii) no mérito, dada a inexistência da obrigação principal que, em tese, sustentaria a obrigação acessória nascidouro da multa aqui imposta, seja a mesma integralmente exonerada, em homenagem ao princípio da gravitação, sendo julgado improcedente o presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

Sobre a decadência apontada, não assiste razão à recorrente. O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 28/12/2009 em razão de lançamentos referentes ao ano de 2004.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração em razão do descumprimento de obrigação acessória, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. Ocorrência. Acolhimento. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consoante as regras retrocitadas, como a falta de declaração de fatos geradores se refere ao ano de 2004, não há prazo decadencial a ser considerado.

DO MÉRITO

Como bem apontado na r. decisão, a recorrente limita-se a afirmar que não há obrigação principal a ser adimplida, via de consequência não há que se falar em obrigação acessória.

Sem razão a mesma. Como bem explicitou o Min. Luiz Fux, no Direito Tributário, inexistiria a vinculação de o acessório seguir o principal, porquanto haveria obrigações acessórias autônomas e obrigação principal tributária. RE 250844/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 29.5.2012. (RE-250844).

A mera alegação de que não existe obrigação principal não é bastante a desconstituir o que consta do auto lavrado. Caberia ao contribuinte apresentar elementos objetivos que demonstrassem a incorreção no lançamento. Na linha do art. 17 do decreto 70.235/72, a falta de expressa contestação torna os fatos imputados incontroversos, devendo a autuação ser mantida nos seus termos.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.